



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.376 - MS (2008/0280915-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **NELSON ISSAMU KANOMATA**
PACIENTE : **MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA**
PACIENTE : **NELSON ISSAMU KANOMATA JÚNIOR**
PACIENTE : **DANIELE SHIZUE KANOMATA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DENEGACÃO DA ORDEM. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe **habeas corpus** contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, caso não evidenciado na espécie. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A superveniência do julgamento do **writ** originário, que denegou a ordem, faz com que estejam superados os fundamentos desta impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.

3. Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.376 - MS (2008/0280915-7) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Nelson Issamu Kanomata, Maria Shizuka Mukai Kanomata, Nelson Issamu Kanomata Júnior e Daniele Shizue Kanomata, desafiando decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados nas seguintes condutas delitivas: a) NELSON ISSAMU KANOMATA como incurso nos arts. 334, **caput**, 293, § 1º, III, "b", 229, **caput** e 228, **caput**, todos do Código Penal e art. 1º, I e VII e § 4º, da Lei 9.613/1998; b) NELSON ISSAMU KANOMOTA JÚNIOR como incurso nos arts. 334, **caput**, 293, § 1º, III, "b", 229, **caput** e 228, **caput**, todos do Código Penal e art. 1º, I e VII e § 4º, da Lei 9.613/98; c) DANIELE SHIZUE KANOMATA como incurso nos arts. 229, **caput**, 228, **caput**, todos do Código Penal e art. 1º, I e VII e § 4º, da Lei 9.613/98; d) MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA como incurso nos arts. 229, **caput**, 228, **caput**, todos do Código Penal e art. 1º, I e VII e § 4º, da Lei 9.613/1998.

Depreende-se da inicial acusatória, que os pacientes são acusados de integrar organização criminosa que, em tese, há pelo menos 8 anos, seria responsável pela introdução clandestina, em território nacional, de cigarros, armas, substâncias entorpecentes, bem como pela lavagem do dinheiro angariado com os referidos delitos.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal **a quo**, objetivando a decretação da nulidade do monitoramento telefônico realizado no decorrer do inquérito policial e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal que estaria alicerçada em prova ilícita.

No presente **writ**, os impetrantes reiteram os argumentos já apresentados na origem. Conforme argumentam, as interceptações telefônicas teriam sido autorizadas sem quaisquer indícios suficientes de autoria, além de terem sido prorrogadas ilegalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por tempo excessivo.

Na decisão proferida em 19 de dezembro de 2008, o antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, indeferiu liminarmente o **writ**, por não haver, na hipótese, constrangimento ilegal evidente apto a superar a previsão contida na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em decisão assim fundamentada (fls. 680/682):

1. *Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NELSON ISSAMU KONOMATA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON ISSAMU KANOMATA JÚNIOR e DANIELE SHIZUE KANOMATA, em consequência de decisão monocrática de Desembargador do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que indeferiu liminar em writ ali impetrado (fls. 609/615).*

2. *Dessume-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso nas seguintes condutas delitivas: (a) NELSON ISSAMU KANOMATA como incurso nos artigos 334, caput, 293, § 1o., III, b, 229, caput e 228, caput, todos do CPB e art. 1o., I e VII e § 4o., da Lei 9.613/98; (b) NELSON ISSAMU KANOMATA JÚNIOR como incurso nos artigos 334, caput, 293, § 1o., III, b, 229, caput e 228, caput, todos do CPB e art. 1o., I e VII e § 4o., da Lei 9.613/98; (c) DANIELE SHIZUE KANOMATA como incurso nos artigos 229, caput, 228, caput, todos do CPB e art. 1o., I e VII e § 4o., da Lei 9.613/98; (d) MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA como incurso nos artigos 229, caput, 228, caput, todos do CPB e art. 1o., I e VII e § 4o., da Lei 9.613/98.*

3. *Depreende-se da leitura da denúncia, que os pacientes são acusados de integrar organização criminosa que, em tese, a pelo menos 8 anos, seria responsável pela introdução clandestina, em território nacional, de cigarros, armas, substâncias entorpecentes, bem como pela lavagem do dinheiro angariado com os referidos delitos.*

4. *A defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal a quo, objetivando a decretação da nulidade do monitoramento telefônico realizado no decorrer do inquérito policial e, consequentemente, o trancamento da ação penal que estaria alicerçada em prova ilícita.*

5. *No presente writ, os impetrantes reiteram os argumentos já apresentados na origem. Conforme argumentam, as interceptações telefônicas teriam sido autorizadas sem estarem presentes qualquer indícios suficiente de autoria, além de terem sido prorrogadas ilegalmente e por tempo excessivo.*

6. *Este o breve relato dos fatos.*

7. *Como é sabido, em regra, não se admite a impetração de Habeas Corpus neste STJ (Cf. HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006) contra decisão monocrática denegatória de liminar em writ anterior, sob pena de indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colendo STF, segundo a qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

8. *A possibilidade de mitigação desse enunciado demanda hipótese excepcional de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.*

9. *No caso em apreço, entendeu o eminente Desembargador Relator do feito originário, após a análise dos documentos acostados os autos, que há prova bastante de materialidade delitiva apta a autorizar o monitoramento telefônico, inviabilizando, ao menos em sede de liminar, o reconhecimento da ilicitude das interceptações realizadas, posicionamento que nem de longe se mostra teratológico a ponto de afastar a incidência da Súmula 691 do STF.*

10. *Ademais, o Desembargador Federal também expressou entendimento jurídico razoável ao salientar que a duração do monitoramento telefônico e a renovação e prorrogação das autorizações judiciais devem, em casos em que a extensão a intensidade e a complexidade das condutas delitivas assim o recomendarem, ser avaliados segundo os parâmetros da razoabilidade, sendo possível as sucessivas prorrogações.*

11. *Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato dito coator.*

12. *Ante o exposto, com supedâneo no art. 210 do RISTJ e na Súmula 691-STF, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

13. *Publique-se.*

14. *Intimações necessárias.*

O Supremo Tribunal Federal comunicou, à fl. 746, que havia concedido de ofício a ordem no HC nº 97.554 lá impetrado, para determinar que o presente **writ** fosse julgado pelo órgão competente, observando-se o princípio da colegialidade.

Em petição protocolada às fls. 753/758, o impetrante informou que o Tribunal de origem, em 23 de abril de 2009, julgou o mérito da impetração originária, sendo a ordem denegada à unanimidade. Reiterou, ainda, os argumentos aduzidos no presente **writ**, pugnando pela anulação das provas consistentes nos monitoramentos telefônicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.376 - MS (2008/0280915-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em atenção à determinação do Supremo Tribunal Federal, trago o feito para julgamento perante o órgão colegiado, passando a analisar as razões deduzidas na impetração.

O presente **habeas corpus** foi impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida por desembargador do Tribunal federal, contrariando o entendimento sedimentado desta Corte Superior de que não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de liminar, sob pena de indevida supressão de instância.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a Tribunal superior, indefere a liminar.*

O referido enunciado, contudo, não impede o conhecimento do **habeas corpus**, quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal, o que, **in casu**, não se verifica, pois o Desembargador Federal expressou entendimento jurídico razoável ao salientar que a duração do monitoramento telefônico e a renovação e prorrogação das autorizações judiciais devem, em casos em que a extensão a intensidade e a complexidade das condutas delitivas assim o recomendarem, ser avaliados segundo os parâmetros da razoabilidade, sendo possível as sucessivas prorrogações.

Além disso, segundo se constata das informações de fls. 796/809, já ocorreu o julgamento do mérito do **writ** originário pela Corte federal, tendo a ordem sido denegada.

Portanto, com o julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, tem-se a expedição de novo provimento judicial, com a manifestação sobre o mérito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações formuladas, o qual não foi objeto de insurgência no presente **mandamus**, o que torna superadas as afirmativas ora articuladas.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE ANALISA O MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A impetração volta-se contra o indeferimento de medida liminar em writ deduzido no Tribunal de origem. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originário, esvazia o objeto do pedido aqui formulado, que era dirigido contra a decisão de Desembargadora que indeferiu liminar do mandamus deduzido no Tribunal a quo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Julgado o habeas corpus, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar neste writ.

3. Habeas corpus prejudicado. (HC nº 125.600/PA, Relator o Desembargador convocado HAROLDO RODRIGUES, DJe de 25/05/2011.)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de habeas corpus que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando o relaxamento ou a revogação da custódia preventiva, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

2. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de fundamentação do decreto e de excesso de prazo na formação da culpa.

3. Habeas corpus prejudicado. (HC nº 144.850/BA, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/04/2011.)

No mesmo sentido são as decisões do Supremo Tribunal Federal:

A - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTA IMPETRAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PREJUDICADO.

I – A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes.

II – A violação ao princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

III – Habeas corpus prejudicado. (HC nº 95.447, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 16/11/2010.)

B - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO: CONDENAÇÃO QUE OCORREU COM O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. O julgamento de mérito realizado no Superior Tribunal de Justiça substitui a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida liminar e que foi questionada no Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicada a ação em razão da perda superveniente de objeto. (HC nº 102.319, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe de 30/09/2010.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0280915-7

HC 124.376 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200460000076288 200803000401179

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NELSON ISSAMU KANOMATA
PACIENTE	: MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA
PACIENTE	: NELSON ISSAMU KANOMATA JÚNIOR
PACIENTE	: DANIELE SHIZUE KANOMATA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.